



PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º São animais sujeitos à proibição de que trata esta Lei os equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

II – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 3º Não se incluem na proibição prevista no caput deste artigo:

I – as atividades de lazer e desporto realizadas em fazendas, haras e estabelecimentos públicos ou privados que, nos termos da legislação vigente, promovam corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas e festividades culturais;



* C D 2 3 6 9 7 1 0 8 6 8 0 0 *



II – o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria;

III – as atividades produtivas de subsistência na agricultura familiar, realizadas seguindo boas práticas de condução e manejo.

§ 4º É vedada a permanência de animais de tração, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

§ 5º O animal encontrado nas situações vedadas por este artigo será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão competente para proceder ao seu recolhimento.

§ 6º Os animais apreendidos serão encaminhados à unidade de vigilância de zoonoses, ou órgão equivalente, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, esterilização, bem como para o seu alojamento até o encaminhamento para adoção.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:

“Art. 32-A. Conduzir veículo movido à tração animal ou conduzir animal com carga de modo que cause dano à integridade física do animal:

Penas – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se da conduta resultar a morte do animal, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 32-B. Utilizar animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial ou transmitidos pela internet, por aplicativos ou por dispositivos eletrônicos similares:

Penas – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada da metade se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é dobrada se resulta morte do animal.” (NR)



* C D 2 3 6 9 7 1 0 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (Cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Apresentação: 06/11/2023 16:55:03.187 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 176/2023

SBT-A n.1



* C D 2 3 3 6 9 7 1 0 8 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236971086800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante